

PARECER Nº 1441/2018/ASJIN

PROCESSO N° 00065.160114/2013-86 INTERESSADO: ALEXANDRE RIZZO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 12528/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 650.501/15-5

Infração: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. **DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 10/11/2010 HORA: 21:25 LOCAL: SBRF

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

HISTÓRICO: O AERONAUTA EM EPÍGRAFE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO AO INICIAR NOVA JORNADA ÀS 21:25 HORAS DO DIA 10/11/2010

APÓS O ENCERRAMENTO DE OUTRA JORNADA ENCERRADA ÀS 10:50 HORAS DO MESMO DIA, GOZANDO APENAS DE 10:35 HORAS DE REPOUSO. DESTA FORMA, TAMBÉM DESCUMPRIU O DISPOSTO PELO ART.34, ALÍNEA a da Lei 7183/84.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 03), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". A fiscalização, *ainda nessa oportunidade*, aponta que foram lavrados vários Autos de Infração, numerados entre o nº. 00025/2011 e o nº. 00087/2011.

Às fls. 04 e 04v, cópia da folha do Diário de Bordo nº. 0004.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 17/12/2013 (fl. 05), não apresentando, contudo, a sua defesa, oportunidade em que foi lavrado o termo de Decurso de Prazo (fls. 10).

O setor competente, em decisão, datada de 09/09/2015 (fls. 12 e 13), *após apontar a ausência da defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de

circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Notificado da decisão imputada, em 29/09/2015 (fls. 17 e 19), o autuado, em sua peça recursal, recebida em 07/10/2015 (fls. 20 a 24), alega: (i) nulidade da decisão por vício de legalidade insanável; (ii) falta de motivação da decisão de primeira instância; e (iii) cerceamento de defesa.

À fl. 25, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 16/05/2016.

É o breve Relatório.

2. **DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Nulidade da Decisão de Primeira Instância:

Em sede recursal, o recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista, segundo entende, ter havido uma contradição entre o relatório da referida decisão e o Auto de Infração, este objeto do presente processo administrativo. Alega o interessado estarem discrepantes os horários identificados como de "jornada encerrada", onde no Auto de Infração consta 10:50horas e no relatório da decisão consta 11:50horas.

No entanto, *como se pode observar*, a motivação da ação fiscal foi a verificação anterior constante do Diário de Bordo da aeronave operada pelo interessado, onde se verificou, *por ação fiscal*, pelos dados constantes do referido documento, o descumprimento da norma. Ressalta-se que o interessado não alega não ter cometido o ato infracional, mas, *sim*, que o procedimento administrativo em seu desfavor se encontra, *segundo entende*, com um "vício insanável". No entanto, deve-se atentar que este equívoco poderia ter sido verificado, *pelo próprio interessado*, no processo, pois o processo administrativo sancionador, desde a sua abertura com a lavratura do referido Auto de Infração e até o momento, sempre esteve à disposição do interessado para, *querendo*, viesse, *pessoalmente ou através de seu representante*, a ter ciência de todos os atos administrativos constantes do mesmo. Importante ressalta que o interessado recebeu o referido Auto de Infração (fl. 05), oportunidade em que teve ciência dos fatos relatados pelo agente fiscal.

Nesse sentido, deve-se observar que, *após receber o referido Auto de Infração*, o interessado teve ciência de todos os dados necessários para a realização de sua defesa, não exercendo, contudo, o seu direito, ou seja, abrindo mão de se arvorar, *à época*, em face das alegações do agente fiscal. *Em sede recursal*, no entanto, o interessado alega "vício insanável", o que, contudo, não pode prosperar, pois, *como se pode identificar*, o equívoco identificado não o prejudicou na sua defesa, pois tinha todos os meios disponíveis para identificar a data correta da referida operação.

Importante ainda observar que o fato do valor constatado na decisão de primeira instância ser de 11:50min, ao invés de 10:50min, não proporciona modificação nos cálculos apurados pelo agente fiscal, pois o interessado, conforme consta do Diário de Bordo e apontado pelo agente fiscal, infringiu a normatização em vigor, sujeitando-se, então, às providências administrativas pertinentes, após o devido processo legal administrativo, *se for o caso*. Importante ressaltar que, mesmo com o equívoco do analista decisor, o valor final "total de repouso", *se encontra correto*, com base no valor real, ou seja, 10:50min. Na contagem oferecida pelo analista em sede de decisão, tanto o valor 10:50h (correto) quanto o 11:50h (incorreto) se encontram em desacordo com a norma em vigor à época, não desconstituindo-se, assim, o ato infracional, com qualquer um dos dois valores em questão.

Da Alegação de Falta de Motivação da Decisão de Primeira Instância:

Da mesma forma, não se pode considerar o "equívoco" do analista técnico em decisão de primeira instância como "falta de motivação", *conforme alega o interessado*, pois, *como apontado anteriormente*, não prejudicou a defesa do interessado, bem como a decisão de encontra devidamente motivada, não se podendo falar de nulidade da referida decisão, por "vício insanável", conforme aventado.

Da Alegação de Cerceamento de Defesa:

O interessado, *devido ao equivoco do analista técnico*, aponta a ocorrência de cerceamento de defesa, ou seja, alega ter tido o seu direito de defesa prejudicado, tendo em vista a aposição de um valor na decisão que não corresponde com o valor constante do referido Auto de Infração. Como já apontando, tal alegação não pode prosperar, pois o simples equivoco apontado não o impediu de ter noção completa de todos os fatos narrados, não havendo, assim, qualquer prejuízo a sua defesa.

Na verdade, o cerceamento de defesa, para ocorrer, deve ser comprovado de que o interessado, realmente, não teve como identificar os fatos narrados pelo agente fiscal, ou, talvez, não teve como identificar, com clareza, o ato tido como infracional, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois não se pode identificar que o referido equívoco seja motivador de qualquer tipo de prejuízo à defesa do interessado.

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 17/12/2013 (fl. 05), não apresentando, contudo a sua defesa (fl. 10). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 29/09/2015 (fls. 17 e 19), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 07/10/2015 (fls. 20 a 24).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. **DO MÉRITO**

Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 10/11/2010

HORA: 21:25

LOCAL: SBRF

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

HISTÓRICO: O AERONAUTA EM EPÍGRAFE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO AO INICIAR NOVA JORNADA ÀS 21:25 HORAS DO DIA 10/11/2010

APÓS O ENCERRAMENTO DE OUTRA JORNADA ENCERRADA ÀS 10:50 HORAS DO MESMO DIA, GOZANDO APENAS DE 10:35 HORAS DE REPOUSO. DESTA FORMA, TAMBÉM DESCUMPRIU O DISPOSTO PELO ART.34, ALÍNEA a da Lei 7183/84.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

Parecer 1441 (2012344)

SEI 00065.160114/2013-86 / pg. 3

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão; (...) (grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art.34 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas; (...)

Conforme apontado pela fiscalização, verifica-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 10/11/2010, às 21h25min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 10h35min de repouso, após término de jornada encerrada às 10h50min, infração capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 03), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". Nesta oportunidade, identificou-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 10/11/2010, às 21h25min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 10h35min de repouso, após término de jornada encerrada às 10h50min, infração capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 17/12/2013 (fl. 05), não apresentando, contudo, a sua defesa (fls. 10), perpendo, assim, a oportunidade de se arvorar quanto às alegações do agente fiscal.

Notificado da decisão imputada, em 20/09/2015 (fls. 17 e 19), o autuado, em fase recursal (fls. 20 a 24), alega: (i) nulidade da decisão por vício de legalidade insanável; (ii) falta de motivação da decisão de primeira instância; e (iii) cerceamento de defesa.

Observa-se que todas as alegações do interessado, *em sede recursal*, foram quanto ao processamento em curso em seu desfavor, as quais foram, *devidamente*, afastadas em preliminares a esta análise, não podendo, assim, servirem para afastar a aplicação da sanção no procedimento em curso.

6. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n°. 25/08 e a IN ANAC n°. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1° São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 03/07/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1981502), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2° São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 1.600,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1° do artigo 22 da Resolução ANAC n°. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2° do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/07/2018, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2012344 e o código CRC 27C66482.

Referência: Processo nº 00065.160114/2013-86 SEI nº 2012344



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1532/2018

PROCESSO N° 00065.160114/2013-86 INTERESSADO: ALEXANDRE RIZZO

Brasília, 16 de julho de 2018.

- 1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **ALEXANDRE RIZZO**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), crédito de multa nº 650.501/15-5, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 12528/2013 *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão* e capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1°, da Lei n°. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1441(SEI)/2018/ASJIN -** SEI nº 2012344] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Sr. ALEXANDRE RIZZO, e por MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para o ato infracional, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12528/2013, capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.160114/2013-86 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.501/15-5.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 23/07/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2012347 e o código CRC B749EB72.

Referência: Processo nº 00065.160114/2013-86 SEI nº 2012347